



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830388 - RS(2024/0483204-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COFCO INTERNATIONAL GRAOS E OLEAGINOSAS LTDA
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
ANDRÉA MARIA PEREIRA GUILHERME - SP374946
MARINA BERNARDINI - SP507757
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CACHOEIRA DO SUL
LTDA
ADVOGADOS : KADER BAHIJ MISLEH AHMAD - RS087271
JOÃO FRANCISCO CARVALHO RIBEIRO - RS089034

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA (ART. 413 DO CC). SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR PERCENTUAL SOBRE PROVEITO ECONÔMICO (ART. 85, § 2º, DO CPC). SUBSIDIARIEDADE DO CRITÉRIO POR EQUIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Inexistência de Violação ao Art. 1.022 do CPC. O Tribunal de origem apreciou as questões suscitadas (inadimplemento, exceção de contrato não cumprido, redução das multas e critérios de honorários), manifestando-se de modo claro e fundamentado, ainda que contrário aos interesses da parte. Não há que se confundir fundamentação sucinta com deficiente.

2. O TJRS atuou em conformidade com o art. 413 do Código Civil ao reduzir a multa moratória para 10% e excluir os honorários de 20% das perdas e danos, sob o fundamento de excesso manifesto e para preservar o equilíbrio contratual. O STJ admite a redução equitativa da cláusula penal quando o montante da penalidade se mostra manifestamente excessivo. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. A fixação dos honorários sucumbenciais com base nos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC é a regra geral. O critério de equidade (§ 8º) é subsidiário e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável, irrisório ou o valor da causa muito baixo. No caso, sendo o proveito econômico mensurável (diferença expurgada e valor final devido), a fixação por percentual está correta. Aferir o grau de sucumbência recíproca ou mínima esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830388 - RS (2024/0483204-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COFCO INTERNATIONAL GRAOS E OLEAGINOSAS LTDA
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
ANDRÉA MARIA PEREIRA GUILHERME - SP374946
MARINA BERNARDINI - SP507757
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CACHOEIRA DO SUL LTDA
ADVOGADOS : KADER BAHIJ MISLEH AHMAD - RS087271
JOÃO FRANCISCO CARVALHO RIBEIRO - RS089034

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA (ART. 413 DO CC). SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR PERCENTUAL SOBRE PROVEITO ECONÔMICO (ART. 85, § 2º, DO CPC). SUBSIDIARIEDADE DO CRITÉRIO POR EQUIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Inexistência de Violação ao Art. 1.022 do CPC. O Tribunal de origem apreciou as questões suscitadas (inadimplemento, exceção de contrato não cumprido, redução das multas e critérios de honorários), manifestando-se de modo claro e fundamentado, ainda que contrário aos interesses da parte. Não há que se confundir fundamentação sucinta com deficiente.

2. O TJRS atuou em conformidade com o art. 413 do Código Civil ao reduzir a multa moratória para 10% e excluir os honorários de 20% das perdas e danos, sob o fundamento de excesso manifesto e para preservar o equilíbrio contratual. O STJ admite a redução equitativa da cláusula penal quando o montante da penalidade se mostra manifestamente excessivo. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. A fixação dos honorários sucumbenciais com base nos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC é a regra geral. O critério de equidade (§ 8º) é subsidiário e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável, irrisório ou o valor da causa muito baixo. No caso, sendo o proveito econômico mensurável (diferença expurgada e valor final devido), a fixação por percentual está correta. Aferir o grau de sucumbência recíproca ou mínima esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COFCO INTERNATIONAL GRÃOS E OLEAGINOSAS LTDA. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO: A apelante não se beneficia da defesa suscitada, pois o primeiro e substancial inadimplemento partiu de sua parte, quando entregou parcela muito inferior à que havia sido acordada, bem como porque não comprovou que havia legítima expectativa de que receberia o pagamento correspondente a despeito do seu inadimplemento. CLÁUSULAS PENALIS: Embora não haja bis in idem na cumulação de cláusula penal moratória e compensatória, há entre elas pontos de conexão que recomendam um exame pela ótica da integralidade do contrato, a fim de apurar se a sua cumulação não resulta em abuso de direito pela parte favorecida, sobretudo considerando que, no caso concreto, as cláusulas foram instituídas em favor de portentosa empresa do ramo de agronegócio e em detrimento de uma cooperativa local, que aderiu ao contrato. Assim, a fim de preservar o equilíbrio contratual, cabível a redução da multa moratória, que foi fixada em valor mais alto do que o ordinário, bem como a exclusão dos honorários dentre as perdas e danos. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.” (e-STJ, fl. 846)

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados (e-STJ, fls. 873-876).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

- (i) art. 413 do Código Civil, pois teria havido redução equitativa arbitrária da cláusula penal, sem o preenchimento das hipóteses legais (“cumprimento parcial” ou “excesso manifesto”), com indevida intervenção judicial em contrato empresarial, em afronta ao princípio da intervenção mínima.
- (ii) art. 85 do Código de Processo Civil (especialmente §§ 2º e 8º), porque seria indevida a condenação da recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da recorrida, já que o credor teria sido o “vencedor” no mérito; subsidiariamente, os honorários deveriam ter sido fixados por equidade, sem base em “proveito econômico” oriundo de redução por equidade de cláusula penal.
- (iii) art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois teriam sido apontadas contradição, obscuridade e omissões no acórdão (redução das multas e critérios de honorários), não sanadas nos embargos de declaração, caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 925-945).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a Cooperativa Agropecuária de Cachoeira do Sul Ltda. opôs embargos à execução contra Nidera Sementes Ltda. (posteriormente COFCO International Grãos e Oleaginosas Ltda.), alegando que a credora teria alterado, de forma surpreendente e em violação à boa-fé, o modo de pagamento dos contratos de fornecimento de soja; invocou a exceptio non adimpleti contractus; sustentou a inexigibilidade de multa e perdas e danos, apontando bis in idem na cumulação de cláusula penal moratória e compensatória; insurgiu-se contra honorários contratuais e pediu nulidade da cláusula 4.5, além da gratuidade da justiça.

A sentença julgou improcedentes os embargos, reconhecendo a natureza paritária dos contratos, a pactuação de pagamento único em 31.5.2016 condicionado à entrega integral do produto, o inadimplemento substancial da embargante e a não incidência da exceção de contrato não cumprido; validou a cláusula penal e afastou o bis in idem, condenando a embargante em custas e honorários, posteriormente retificados para 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC (e-STJ, fls. 734-736).

No acórdão, o Tribunal manteve o afastamento da exceção de contrato não cumprido, reduziu a multa moratória da cláusula 4.5, “a”, para 10%, com base no art. 413 do CC, e excluiu a previsão de honorários de 20% dentre as perdas e danos da cláusula 4.5, “b”, redistribuindo os ônus sucumbenciais (honorários de 10% sobre a diferença expurgada para a recorrente e 10% sobre o valor final devido para a recorrida); os embargos de declaração foram desacolhidos por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade (e-STJ, fls. 846-847 e 876).

Preambularmente, a análise da alegação de violação do art. 1.022 do CPC deve considerar os fundamentos consignados no recurso especial e verificar se houve apreciação das questões tidas como omissas/contraditórias/obscuras nos acórdãos proferidos.

Oportuno esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços

até então prestados. Precedentes.3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

Em verdade, observa-se que o TJRS, quando do julgamento da apelação, manifestou-se sobre a questão suscitada pela ora recorrente, esclarecendo que:

"Todavia, no caso concreto não há a menor dúvida de que os instrumentos contratuais, como salientado pela sentença, previam como data certa e única de pagamento o dia 31-05-2016 (cláusula 3.1.). A apelante não teve êxito em comprovar que tinha a legítima expectativa, fundada em comportamentos anteriores reiterados da apelada, de que, a despeito da expressa previsão contratual, receberia o pagamento correspondente no mesmo dia 01-04-2016, quando entregou as 5.000 sacas de soja referentes ao primeiro contrato e parte das 20.000 prometidas quanto ao segundo. O argumento da apelante soçobra diante da circunstância de que nesse mesmo dia 01-04-2016, de acordo com disposições contratuais inequívocas e de fácil inteligência, ainda deveria ter entregue mais 30.000 sacas referentes ao terceiro instrumento contratual; assim, mesmo que a apelada não tenha expressado a sua insurgência quanto à incompletude do cumprimento do segundo contrato, ainda faltaria à apelante justificar-se quanto ao absoluto incumprimento do terceiro, do qual nada disse. Portanto, o primeiro e substancial descumprimento ocorreu já no dia 01-04-2016, quando a demandante/recorrente deveria ter entregue 55.000 sacas e alcançou à recorrida somente 12.281, que representa apenas 22,33% do total a que se obrigara. Consequentemente, quem poderia invocar a exceção de contrato descumprido era, efetivamente, a credora do produto agrícola. E de fato, assim o fez, deixando de efetuar o pagamento, o que estava amparado em cláusula contratual expressa (8.3). Resta averiguar, então, se está adequada a compensação efetuada pela exequente entre pagamento por soja entregue e débito oriundo do sancionamento da inexecução. Os instrumentos autorizavam essa operação ((cláusula 7.3); porém, há necessidade de análise da licitude das cláusulas contratuais atinentes a penalidades. (...) A esse respeito, com a devida vênia do juízo sentenciante, há dois reparos a fazer. Primeiramente, ainda que a multa prevista na letra "a" da Cláusula 4.5 seja, por exclusão, moratória, já que se define como não compensatória, e, por isso, em tese seja coadunável com multa efetivamente compensatória, o percentual adotado se revela alto, considerando a praxe de 10% de multa moratória pura em relações comerciais e civis, e de 2% nos contratos de consumo. A segunda observação a fazer é que sob a cláusula penal compensatória (letra "b"), a embargada /apelada também incluiu verba honorária, o que a jurisprudência tem repellido. 1 Analisadas conjuntamente, obtém-se que não há necessidade de se anular alguma das cláusulas, mas elas somente podem conviver se ajustadas judicialmente, como ora se procede, com esteio no art. 413 do CC: Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Com efeito, embora sejam conceitualmente distintas, a cláusula penal moratória (pura) e a compensatória possuem pontos de conexão e comportam um exame pela ótica da integralidade do contrato para apurar se a sua cumulação não resulta em abuso de direito pela parte favorecida com a sua instituição e que coincide, ordinariamente, com a mais poderosa da relação, que redige o instrumento contratual ao qual a outra apenas adere. Essa é a realidade das partes, em que, de um lado, reside uma portentosa empresa do ramo do agronegócio (sementes) e de outro uma cooperativa local. Assim, há necessidade de se fazer um cotejo das disposições, como o fez o STJ em contratos de compra e venda de imóveis, em que preconiza a revisão contratual quando haja estipulação de sanções apenas para uma das partes ou mais beneficemente para uma que para a outra, gerando disparidade entre os contratantes quanto aos benefícios/riscos da relação (...) Dito de outro modo,

se o contrato prevê, ao mesmo tempo, cláusula moratória de valor elevado e indenização por perdas e danos, aquela, para manter-se pura, deve fixar-se num valor razoável, sob pena de desequilíbrio contratual; e a cláusula de perdas e danos igualmente não pode contemplar quaisquer danos que uma das partes eleja como indenizável. Posto isso, tenho por reduzir a multa moratória a 10% (cláusula 4.5, letra "a") e determinar a exclusão dos honorários de 20% dentre as perdas e danos (cláusula 4.5, letra "b"), mantida quanto ao mais a sentença.” (e-STJ, fls. 843-845).

Nos embargos de declaração, o colegiado afirmou, de modo direto, inexistirem omissão, contradição ou obscuridade, conforme se extrai dos seguintes trechos:

“Refere o embargante que o acórdão foi contraditório ao reconhecer a possibilidade de cumulação das multas, mas, ao mesmo tempo, ‘determinar a exclusão de multa compensatória’. Ocorre que não houve exclusão da multa compensatória, e sim dos honorários que seriam acrescidos sobre esse valor, conforme expressamente constou no acórdão: Posto isso, tenho por reduzir a multa moratória a 10% (cláusula 4.5, letra "a") e determinar a exclusão dos honorários de 20% dentre as perdas e danos (cláusula 4.5, letra "b"), mantida quanto ao mais a sentença. Assim, não há contradição a ser sanada. (...) Aduz o embargante que o acórdão foi omissivo, pois não considerou que a as multas foram fixadas de acordo com o contexto próprio daquele tipo de relação comercial, em que houve adimplemento ínfimo da obrigação. Ora, o acórdão manifestou-se expressamente sobre o tema e apresentou as razões que levaram à redução da multa, com o que não há omissão sobre o tema, mas insurgência com a interpretação que a Corte deu ao tópico. Ainda, não há falar em omissão quanto ao arbitramento de honorários, pois a fixação com base no art. 85, §2º, do CPC, é a regra geral, sendo desnecessárias justificativas especiais para sua aplicação. Ademais, o que se observa é uma insurgência com a forma que foram fixados os honorários e uma tentativa de arbitrá-los por equidade, o que, isso sim, exigiria uma fundamentação específica, por se tratar de excepcionalidade, que não se fez presente no caso, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Assim, nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 1.022, do CPC se fizeram presentes, com o que não há omissões a serem sanadas no acórdão. (...) O embargante defende que a decisão foi obscura ao fixar os honorários de sucumbência em favor dos patronos da parte recorrida, pois ‘não ficou clara a razão pela qual a COFCO [...] deveria ser penalizada com a redução de seu crédito e, ainda, será com o ônus de sucumbência’. Ocorre que a genuína obscuridade se verifica quando a decisão não permite uma interpretação apurada do que se decidiu devido ao arranjo de termos e expressões que levem à ambiguidade interpretativa. Não foi isso que ocorreu no caso, em que a decisão, de maneira clara, realizou a redistribuição dos ônus sucumbenciais, em razão da alteração do julgamento, questão que foi compreendida pelo embargante, que, contudo, discorda do resultado do julgamento. Com isso, nenhum dos vícios apontados se constatou na decisão embargada, devendo a parte valer-se do recurso adequado para buscar a alteração do julgado com base na interpretação que faz sobre o tema.” (e-STJ, fls. 874-875)

Desse modo, observa-se que o Tribunal de origem enfrentou o inadimplemento substancial, afastou a exceção de contrato não cumprido e, à luz do art. 413 do Código Civil, reduziu a multa moratória para 10% e excluiu “os honorários de 20% dentre as perdas e danos”, registrando, ainda, a possibilidade de coexistência das cláusulas penal moratória e compensatória, com ajuste judicial para evitar abuso, tudo com fundamentação explícita.

Portanto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese, não sendo legítimo

confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte.

No que tange à tese recursal relacionada à alegação de redução arbitrária da cláusula penal, o v. acórdão recorrido decidiu pela aplicação do art. 413 do Código Civil para ajustar as penalidades contratuais, reduzindo a multa moratória para 10% e excluindo os honorários de 20% dentre as perdas e danos, a fim de preservar o equilíbrio contratual, conforme trechos já transcritos acima (e-STJ, fls. 843-845).

Desta feita, tendo o Tribunal *a quo* identificado “*montante manifestamente excessivo*” e ajustado a convivência entre penalidades, atuou em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite redução equitativa da cláusula penal em casos de excesso, atraindo, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA AJUSTADA. MULTA MORATÓRIA. EXCESSO RECONHECIDO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Admite-se a redução da multa moratória prevista em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com base no art. 413 do Código Civil, quando reconhecido o cumprimento parcial da obrigação e o montante da penalidade se mostrar manifestamente excessivo. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.756.071/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO PARA REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA CONTRATUAL (ART. 413 DO CC). REQUISITOS DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A discussão posta no recurso especial consiste em saber se o pedido de redução equitativa da multa contratual nos embargos à execução, fundados no excesso de execução, impõe que a parte embargante aponte o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015. 2. Os embargos à execução em que se alegue excesso de execução, por expressa determinação legal (§§ 3º e 4º daquele dispositivo), devem ser acompanhados da indicação do valor que se reputa correto ou da apresentação de demonstrativo do débito, sob pena de não conhecimento. 3. Haverá hipóteses, contudo, em que a verificação do excesso de execução poderá ficar inviabilizado pela necessidade da produção de determinada prova ou de determinada providência pelas partes ou pelo Juízo, motivo pelo qual se deve admitir a mitigação da previsão legal de apontamento do valor correto. 4. O art. 413 do CC admite a redução da cláusula penal disposta em contrato quando a obrigação principal tiver sido cumprida parcialmente ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo. 5. Entretanto, não há uma equivalência matemática entre a extensão do inadimplemento e a redução equitativa da penalidade, cabendo ao Magistrado sopesar o grau de culpa do devedor, a sua situação financeira, o montante adimplido, a utilidade do adimplemento parcial da obrigação para o credor, entre outros pressupostos a serem analisados concretamente. Precedentes. 6. No caso dos autos, o devedor embargante buscou a redução da multa compensatória de 10%, prevista no contrato, em razão da aplicação da regra do art. 413 do CC, alegando excesso de execução, o que justifica a mitigação da regra do art. 917, §§ 3º e 4º, do

CPC/2015, pois somente após a decisão do Magistrado sobre a necessidade de redução da multa e em que grau se dará, caso admitida, é que o devedor conseguirá indicar o valor preciso que entende devido. 7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.890.407/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ARTS. 412 E 413 DO CC/2002. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos arts. 412 e 413 do Código Civil/2002, é possível a redução da cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 658.605/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Melhor sorte não assiste ao recorrente em relação à tese de violação ao art. 85 do Código de Processo Civil. Os acórdãos decidiram que os honorários sucumbenciais seguem a regra do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo a adoção do § 8º (equidade) excepcional e não aplicável ao caso; a sucumbência foi redistribuída com honorários fixados em 10% sobre a diferença expurgada (recorrente) e 10% sobre o valor final devido (recorrida), nos seguintes termos:

“Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para julgar parcialmente procedentes os embargos, a fim de reduzir a multa moratória a 10% (cláusula 4.5, letra "a") e determinar a exclusão dos honorários advocatícios de 20% dentre as perdas e danos (cláusula 4.5, letra "b"), mantida quanto ao mais a sentença; em razão a modificação da sentença e observado o grau de decaimento, fixo os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da recorrente em 10% sobre a diferença expurgada do débito e os devidos ao patrono da recorrida em 10% sobre o valor final devido, ambos devidamente atualizados.” (e-STJ, fl. 846)

“Ainda, não há falar em omissão quanto ao arbitramento de honorários, pois a fixação com base no art. 85, §2º, do CPC, é a regra geral, sendo desnecessárias justificativas especiais para sua aplicação. Ademais, o que se observa é uma insurgência com a forma que foram fixados os honorários e uma tentativa de arbitrá-los por equidade, o que, isso sim, exigiria uma fundamentação específica, por se tratar de excepcionalidade, que não se fez presente no caso, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.” (e-STJ, fl. 874)

Com efeito, o STJ consolidou entendimento de que a fixação dos honorários por equidade é subsidiária e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. Na hipótese em análise, sendo o proveito econômico mensurável, correta a fixação dos honorários com base nos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC.

Outrossim, a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior estabelece o entendimento segundo o qual a análise do percentual de êxito de cada uma das partes litigantes na demanda, assim como a verificação da ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, constitui

matéria que se revela incompatível com o exame em sede de recurso especial, porquanto demanda o revolvimento de aspectos fático-probatórios constantes dos autos, procedimento este que encontra óbice pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Assim, a pretensão do recorrente de afastar a sucumbência ou de impor a equidade (§ 8º) confronta a regra do § 2º e a jurisprudência dominante sobre fixação pelo proveito econômico quando aplicável.

Nessa linha de inteligência:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por suposta ausência de impugnação específica. 2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reformou sentença de procedência em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com obrigação de fazer, relacionada a seguro de vida em grupo. 3. A decisão de primeiro grau declarou a abusividade da cláusula de reajuste do prêmio conforme a faixa etária e condenou a seguradora à restituição dos valores pagos a maior. O Tribunal estadual reformou a sentença, julgando improcedente a ação. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados com base no critério de equidade ou nos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, considerando-se o proveito econômico obtido pela parte ré. III. Razões de decidir 5. **O STJ consolidou entendimento de que a fixação dos honorários por equidade é subsidiária e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.** 6. No caso, o proveito econômico é mensurável, pois corresponde ao valor que a parte ré deixou de restituir, devendo os honorários ser fixados com base nos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC. 7. A decisão recorrida divergiu da orientação do STJ ao fixar os honorários de forma equitativa, sem considerar o proveito econômico obtido. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que fixe os honorários advocatícios conforme os limites percentuais do art. 85, § 2º, do CPC. Tese de julgamento: "1. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC quando o proveito econômico for mensurável. 2. O critério de equidade é subsidiário e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.756.080/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022. (AgInt no AREsp n. 2.505.683/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025, sem grifo no original.)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. CAPÍTULO AUTÔNOMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE 1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015. 2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é

a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo. 3. A menção na decisão a quo sobre a existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com tema julgado por precedente vinculante não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior. 4. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.780.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.) 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.926.337/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, g.n.)

Por último, quanto ao dissídio jurisprudencial, resta prejudicada a sua apreciação, porquanto pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os mesmos óbices que impedem a admissibilidade do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional igualmente obstam o exame pela alínea *c*, de modo que não se conhece do dissídio jurisprudencial quando este recai sobre o mesmo dispositivo de lei federal indicado como violado ou sobre idêntica tese jurídica.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83 do STJ - aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados de ofício. (AgInt no REsp n. 1.969.776/RS, relator MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.830.388 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0483204-0

Número de Origem:
50030214120178210001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COFCO INTERNATIONAL GRAOS E OLEAGINOSAS LTDA

ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048

THIAGO SOARES GERBASI - SP300019

ANDRÉA MARIA PEREIRA GUILHERME - SP374946

MARINA BERNARDINI - SP507757

AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CACHOEIRA DO SUL LTDA

ADVOGADOS : KADER BAHIJ MISLEH AHMAD - RS087271

JOÃO FRANCISCO CARVALHO RIBEIRO - RS089034

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026